Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10077/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19355/2014
PROTOCOLO	: 1462589
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTON DE SOUZA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 60.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº 104/2013, proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 039/2013), celebrado entre a Prefeitura Municipal De Corguinho e a empresa Itamar Pellin - MEI, tendo por objeto a contratação de pessoa física ou jurídica, para prestação de serviços de locação de 01 (um) caminhão caçamba trucado, com motorista, com capacidade mínima de 12.000 kg, com quilometragem livre mensal.

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 104/2013), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 5407/2015, constante na peça nº 26, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-2887/2016, manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, através do parecer PAR-MPC-17175/2016, manifestou-se pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº 104/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal De Corguinho e a empresa Itamar Pellin - MEI.

É o relatório.

Quanto ao Termo de Aditivo cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 12 meses.

Os atos praticados estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores alterações, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH